

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2013

Objeto Contratual: Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de ginástica laboral para os funcionários do SEBRAE/RS.

DOS ELEMENTOS FÁTICOS

Brevíssimo Histórico

A demanda em tela versa sobre **PEÇA DE IMPUGNAÇÃO** interposta pelo **MICHELIN – CENTRO DE PROMOÇÃO À SAÚDE OCUPACIONAL LTDA.** que se manifesta irresignada com algumas solicitações do edital.

Em sua peça de impugnação, em um dos trechos, assevera a impugnante:

1- “... No entanto, a ginástica laboral também **pode** ser considerada atividade do **fisioterapeuta**, profissão regulamentada pelo Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969 e pela Lei nº 6.316 de 17 de dezembro de 1975. É esse entendimento do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito), exposto no Parecer Consultivo s/nº, de 27 de outubro de 2005, que assim conclui:”

“Baseado no exposto acima, conclui-se que “Ginástica Laboral” é a expressão que descreve uma das modalidades de intervenção do fisioterapeuta, como ferramenta de prevenção na área da saúde do trabalhador, uma vez que a assistência à saúde perpassa pelos conceitos e pelas práticas multiprofissionais integralizadas, multi interdisciplinares, sendo totalmente adequado o uso da expressão e a prática da mesma por fisioterapeutas que prestam assistência em empresas por meio de ergonomia.”

“A intervenção fisioterapêutica na área da saúde do trabalhador junto às empresas é objeto e campo de atuação deste profissional, portanto, o uso da expressão “Ginástica Laboral”, como também de outras tais, como Cinesioterapia, Exercícios Terapêuticos, Exercícios Corretivos, acrescidos ou não da palavra Laboral, caracterizando de modo fidedigno e legal, uma prática própria do fisioterapeuta na área da saúde do trabalhador”.

ANÁLISE DE MÉRITO

1 - Ao analisar a impugnação apresentada, verificamos que o recorrente protesta que o referido edital possibilite a participação do Profissional de Fisioterapia, assim como o Profissional de Educação Física para ministrar ginástica laboral.

Tendo em vista o Parecer Consultivo s/nº, de 27 de outubro de 2005 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO - e a Resolução CREFITO nº 385, de 08 de junho de 2011, entendemos lógico possibilitar a participação de profissionais em fisioterapia e devidamente credenciados no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado do Rio Grande do Sul.

DECISÃO:

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação resolve **DEFERIR** o item 1 da peça de impugnação apresentada pela empresa **MICHELIN – CENTRO DE PROMOÇÃO À SAÚDE OCUPACIONAL LTDA.**, alterando a data de abertura da licitação para o dia 23/08/2013 às 14 horas.

Registre-se, dê-se ciência aos interessados, junte-se aos autos e cumpra-se.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2013.

ASSINADO ORIGINAL

Renata Brito Thiesen Camara
Pregoeira

Vanessa da Costa Marques
Membro da Comissão

Cassiano Chassot Mesquita
Membro da Comissão técnica